

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br

Parecer n.º 09 /2012/EAGU/Conselho Consultivo - JSMN

NUP 00400002144/2012-30

Interessado: Luciane Carneiro Pinto

Assunto: Licença capacitação. Cursos: Curso de licitações e contratos e curso de direito administrativo. Centro de educação profissional- CENED. Modalidade à distância. Analisar a compatibilidade do requerimento de licença capacitação com os termos da Portaria AGU n.º 69/2012.

Conclusão: Apresentação de voto de divergência ao voto do relator, com manifestação favorável ao deferimento do pedido.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais conselheiros,

Tendo em vista que o procedimento administrativo, com as informações ali juntadas, foi analisado detidamente pelo relator, adoto o relatório por ele apresentado como parte integrante desta manifestação.

No que se refere ao mérito do voto apresentado, apresento minha divergência pelas seguintes razões.

O relator declina, em seu voto, as competências do conselho consultivo recém-instalado na Escola da AGU por meio da Portaria n.º 134/2012, detalhando as atribuições previstas no inciso II do art. 12 da referida portaria.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br

Contudo, apesar do referido dispositivo atribuir aos conselheiros a competência para analisar e avaliar os pedidos de participação em cursos frente às normas estabelecidas e a política de desenvolvimento dos servidores da AGU, verifico, pelo voto apresentado, que a análise restou limitada às questões formais de instrução do processo e da existência ou não do direito da interessada.

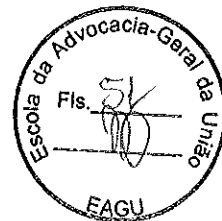
O cerne da discussão, a meu ver e com a máxima vênia, fugiu à análise do conselheiro, qual seja, o interesse e a importância da capacitação para a advogada e, mais, a adequação da capacitação pleiteada por ela ao interesse final da Instituição.

Vejam Senhores Conselheiros que não afasto, por óbvio, a importância da análise de questões procedimentais e formais relativas à instrução processual, pelo contrário. Essa competência do Conselho Consultivo também se insere nas atribuições específicas de cada um dos conselheiros.

Contudo, creio, o papel do Conselho Consultivo é, na qualidade de integrante da estrutura da Escola da AGU, maior e mais amplo, sendo sua atribuição precípua, senão a mais importante, avaliar a qualidade da capacitação solicitada e sua importância para a AGU. Ponderando esses dois fatores, deve-se definir se o afastamento da advogada de suas atribuições seria justificado sob a ótica do interesse público, estando apto a ser, ou não, deferido.

Nesse contexto, analisando o mérito da capacitação pleiteada, verifico que a advogada atua na Consultoria-Geral da União, em departamento responsável pela representação do Tribunal de Contas e Conselhos Superiores, especificamente na supervisão da atuação administrativa e disciplinar de diversos órgãos e poderes da União.

Nesse contexto, considerando que a capacitação pleiteada tem foco específico na área de Direito Administrativo e Licitações e Contratos, parece-me que o curso adequa-se ao interesse da unidade na qual atua e trará melhorias ao serviço por ela desempenhado.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br

Quanto à idoneidade e qualidade da instituição, verifico que a mesma foi recomendada por servidores do próprio Tribunal de Contas da União e, se não fosse o bastante, o curso contou com a participação da própria chefia imediata da interessada que, como se verifica do documento de fl. 10, gozou de licença capacitação similar para participação no curso em dezembro de 2011.

Portanto, entendo que a chefia imediata da interessada, ao recomendar-lhe um curso do qual ele mesmo participou, demonstra de forma cabal o preenchimento de dois importantes requisitos: a importância do curso para a unidade e a idoneidade da instituição que o oferece.

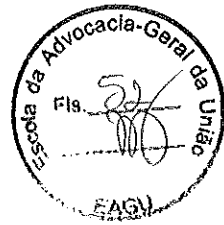
Além disso, já que destacado pelo relator o fato de que o curso seria a distância, faço as seguintes ponderações:

a. O afastamento para participação em cursos a distância está especificamente previsto na portaria n.º 1.483/2008, não constituindo, portanto, óbice ao deferimento da licença;

b. O curso possui carga horária 220 horas e tem período de conclusão de 6 meses, **sendo que o aluno define o ritmo de seu aprendizado** o que, no caso, já foi pré-definido pela interessada.

c. Há, portanto, uma opção da aluna e de sua chefia que necessariamente precisa ser ponderada pelo Conselho: ambos preferem a dedicação exclusiva ao curso pelo período médio de 45 (quarenta e cinco) dias à compatibilização da capacitação com a manutenção das atividades, durante seis meses e, certamente, sem o mesmo aproveitamento.

d. Veja-se, por exemplo, que no primeiro curso serão 220h/a divididas em 37 dias úteis, o que daria uma média de dedicação diária, apenas de leituras e participação no curso – não me refiro ao estudos extraclasse – **de seis horas diárias, trinta horas semanais.**



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br

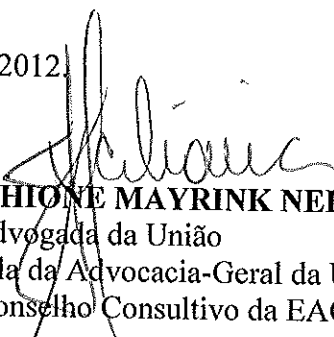
e. Comparado o quantitativo acima com a previsão da Portaria Interministerial nº 20, de 2 de junho de 2009¹, verifica-se que o não afastamento da advogada gera presunção absoluta de incompatibilidade da capacitação com a manutenção das atividades laborais cotidianas.

Quanto aos aspectos formais do processo que culminaram na manifestação de indeferimento pelo relator, importante esclarecer que, apesar da impossibilidade de gozar o direito que foi adquirido no período aquisitivo de 2002/2007 em data posterior a 17 de agosto de 2012, novo direito de gozo da licença capacitação foi adquirido no período de 2007/2012, ou seja, novo eventual direito à licença capacitação surge após esse período.

Portanto, é preciso analisar a solicitação sob a ótica do surgimento de um novo período de gozo do direito, relacionado a outro período aquisitivo (2007/2012). Nesse contexto, voto pelo deferimento do pedido da interessada em relação ao primeiro período, que deverá ser computado como utilização do período aquisitivo de 2007/2012, devendo ouvir-se a interessada em relação ao segundo período solicitado, seja para adequá-lo ao período de gozo apontado pela área de recursos humanos da AGU seja para anuir à utilização de um novo período aquisitivo, relativo aos anos de 2007/2012.

Eis o voto de divergência que ora apresento para apreciação dos demais conselheiros.

Brasília, 25 de maio de 2012.


JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA
Advogada da União
Diretora da Escola da Advocacia-Geral da União
Membro do Conselho Consultivo da EAGU

¹ Art. 4º Caracteriza incompatibilidade com as atribuições do cargo público, independentemente de qualquer avaliação pela chefia imediata, o Planejamento Individual de Atividades de magistério que contiver previsão de carga horária superior a vinte horas semanais de magistério, efetivamente prestadas em sala de aula, de segunda à sexta-feira.